



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399326

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3004683-58.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada KARINE SAD DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 22935

Agravo de Instrumento nº 3004683-58.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Estado de São Paulo

Agravada: Karine Sad de Souza

MM. Juiz: José Roberto Leme Alves de Oliveira

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que redirecionou a obrigação para o Estado de São Paulo – Cabimento – Não pagamento, pela Autarquia Estadual, da Requisição de Pequeno Valor no prazo legal – Responsabilidade subsidiária do Estado – Ausência de vulneração à coisa julgada – Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal – Decisão mantida.
– Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de São Paulo contra a r. decisão de fl. 115 do processo originário (não juntada neste instrumento), proferida nos seguintes termos: *“Embora a CBPM seja autarquia com personalidade jurídica própria, patrimônio próprio e autonomia orçamentária, não comprovou o pagamento do débito o que autoriza a responsabilização subsidiária da FESP, para cumprimento da obrigação.”* (fl. 115 daqueles autos).

Inconformada, sustenta a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em resumo, que: **a)** *“A CBPM é pessoa jurídica de direito público - Autarquia Estadual – ou seja, possui autonomia financeira, orçamento próprio e independente do Estado de São Paulo. Logo, seu patrimônio não se confunde com o patrimônio da Fazenda. Na concepção de autonomia das autarquias, estão também inseridas suas obrigações. Assim sendo, o vínculo que deu origem ao crédito do recorrente é entre este sujeito e a CBPM, que, como é cediço, é pessoa diversa da Fazenda do Estado de São Paulo. Desta forma, a pretensão de redirecionamento da execução viola a autonomia que as autarquias gozam, ignorando o fato de serem dotadas de personalidade e patrimônio próprios.”* (fls. 2/3); **b)** *“não há como*

responsabilizar o Estado de São Paulo por obrigação que sequer é dele. O redirecionamento encontra barreira também na ausência de legitimidade do Estado para esta execução. No caso em apreço, não há título condenatório a ser executado em face da Fazenda e inexistente solidariedade entre a entidade e o ente, sendo vedada a sua presunção (artigo 265 do Código Civil).” (fl. 3); c) “[c]onforme o título formado, a CBPM é a única entidade responsável pela obrigação ora exigida. Assim, não se pode determinar a inclusão no polo passivo, em fase executiva, de Pessoa Jurídica que não integrou a lide originária, tampouco constou do título executivo, sob pena de se ofender a coisa julgada. Não por outra razão, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça entende pela impossibilidade de redirecionamento da execução a sujeito estranho à lide e que não possui responsabilidade automática [...] Para ser responsabilizado pelo pagamento do crédito, solidária ou subsidiariamente, o Estado deveria ter sido parte da ação de conhecimento, com decisão que reconhecesse sua responsabilidade.” (fl. 4); d) “[e]vidente, portanto, a ofensa aos artigos art. 502, 503 e 506, do Código de Processo Civil, pelo que deve ser rejeitado o pedido de redirecionamento, determinando-se a impossibilidade de constrição de valores de titularidade da Fazenda do Estado de São Paulo.” (fl. 5); e) mencionou julgados nesse sentido.

Pretende, assim, a concessão do efeito suspensivo e, depois, o provimento do recurso, “para que seja reformada a decisão agravada, declarando a ausência de responsabilidade da Fazenda Estadual pelo pagamento do crédito requisitado por meio de RPV à CBPM, com a consequente exclusão da FESP do polo passivo do cumprimento de sentença. Por fim, requer-se que sejam enfrentados todos os argumentos apresentados, com o fim de prequestionamento.” (fls. 8/9).

Negada a atribuição do efeito suspensivo (fls. 14/19), com contraminuta (fls. 25/31), os autos tornaram conclusos (fl. 32), sem oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se, o processo originário, de cumprimento de sentença promovido por Karine Sad de Souza em face da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo – CBPM, objetivando, no que interessa, o pagamento de R\$ 9.229,85 (fls. 1/4 dos autos originários), a título de honorários de sucumbência relacionados à obrigação de fazer.

Após a homologação dos valores ofertados pela exequente (fls. 95/96 dos autos originários). Foi instaurado incidente de requisição de pequeno valor (autos de nº 0032292-73.2023.8.26.0053/01). Deferida a expedição do ofício (fl. 14 daquele incidente). Noticiado o atraso no depósito dos valores (fls. 26 e 33 daquele incidente). O Juízo “a quo” determinou a “*realização do sequestro, via Sisbajud, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis à espécie*” (fl. 34 daqueles autos). A CBPM requereu prazo adicional para o pagamento (fl. 40 daqueles autos). Bloqueio determinado às fls. 67/68 daquele incidente. Juntado ofício negativo do Sisbajud (fls. 74/75 daqueles autos). Requerida a responsabilização subsidiária do Estado de São Paulo (fls. 87/90 daqueles autos).

Insurge-se, pois, o executado, ora agravado, contra a seguinte decisão interlocutória, que deferiu a responsabilização subsidiária do Estado de São Paulo, nos seguintes termos:

“*Vistos.*

Embora a CBPM seja autarquia com personalidade jurídica própria, patrimônio próprio e autonomia orçamentária, não comprovou o pagamento do débito o que autoriza a responsabilização subsidiária da FESP, para cumprimento da obrigação.

Intime-se.” (fl. 91 dos autos do incidente de RPV e fl. 115 do incidente de cumprimento)

A r. decisão agravada não merece reparos.

Pois bem.

Na espécie, alega o recorrente, que *“a frustração da expectativa do credor de ter seu crédito satisfeito no tempo legal não é hipótese de redirecionamento de execução à pessoa estranha ao título. Tal hipótese não está prevista no ordenamento como legitimadora da responsabilidade estatal. E, no caso, há apenas atraso no pagamento. Ou seja, a autarquia continua a existir e possuir patrimônio próprio. Evidente, portanto, a ofensa aos artigos art. 502, 503 e 506, do Código de Processo Civil, pelo que deve ser rejeitado o pedido de redirecionamento, determinando-se a impossibilidade de constrição de valores de titularidade da Fazenda do Estado de São Paulo. Observe-se, também, que a penhora de valores a serem repassados à autarquia vai além do que autoriza a jurisprudência, sendo vedada pelo ordenamento jurídico, em especial quando determinada perante pessoa jurídica que não integrou a relação processual.”* (fl. 5).

Sem razão, contudo.

Isto porque, conquanto se trate, a CBPM, de autarquia estadual dotada de personalidade jurídica própria, patrimônio próprio e autonomia orçamentária, comprovou-se nos autos a inércia da executada original, acarretando o não pagamento do débito (Requisição de Pequeno Valor), no prazo legal de dois meses, nos termos do art. 535, §3º, II, do CPC (fl. 36 dos autos originários), circunstância que autoriza a responsabilização subsidiária do ente estatal a que está vinculada, para cumprimento da obrigação, conforme já decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

“[...]”

Mantém-se, todavia, a legitimidade passiva da UNIÃO, pois a responsabilidade subsidiária do Ente Federado instituidor (em relação às obrigações de

sua Autarquia) confere-lhe legitimidade para figurar no polo passivo da lide. Julgados: REsp. 1.595.141/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.9.2016; AgRg no AREsp. 203.785/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 3.6.2014.” (REsp nº 1.549.065/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª T., j. 11.12.2018 – d.n.)

Com efeito, em que pese a alegação do agravante, no sentido de que “*inexiste solidariedade*” entre a Fazenda Estadual e a Caixa Beneficente da Polícia Militar – CBPM, trata-se, em verdade, de responsabilidade, repise-se, subsidiária do Estado de São Paulo, em relação às suas autarquias, na hipótese de não adimplemento do débito, como ocorreu na espécie (não pagamento da RPV no prazo legal), conforme vem decidindo, reiteradamente, este E. Tribunal, em casos análogos:

*“Embargos de declaração. Omissão. Vício inexistente. O acórdão enfrentou suficientemente a possibilidade do redirecionamento da execução, mercê da aplicação do artigo 17, § 2º, da Lei n.º 10.258/2001, e artigo 13, § 1º, da Lei n.º 12.153/2009, notadamente porque esgotadas as tentativas de recebimento do valor devido, subsistindo a responsabilidade **subsidiária** do Estado pelos débitos de Autarquia a ele vinculada. Embargos rejeitados.” (Embargos de Declaração nº 3004152-11.2021.8.26.0000, Relator Desembargador JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO, 10ª Câmara de Direito Público, j. 04.11.2021 – d.n.)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RPV – CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO – CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA – Em que pese a CBPM seja uma autarquia estadual dotada de personalidade jurídica própria, patrimônio próprio e autonomia orçamentária, comprovada nos autos a incapacidade financeira da agravada para a satisfação do crédito, autoriza-se a responsabilização subsidiária do ente estatal a que está vinculada – Precedentes desta C. Corte – Decisão reformada – Recurso provido.”
(Agravado de Instrumento nº 2247951-40.2021.8.26.0000, Relator Desembargador CARLOS VON ADAMEK, 2ª Câmara de Direito Público, j. 30.10.2021 – d.n.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Requisitório de pequeno valor - Redirecionamento de execução formada contra a Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado, para ser cumprida pelo Estado de São Paulo – Possibilidade - Existência de responsabilidade subsidiária do Estado de São Paulo com o esgotamento de recursos de sua autarquia - Aplicação do artigo 17, § 2º, da Lei n.º 10.258/2001, e artigo 13, § 1º, da Lei n.º 12.153/2009 – Decisão reformada - Recurso provido.” (Agravado de Instrumento nº 2239047-31.2021.8.26.0000, Relator Desembargador DANILO PANIZZA, 1ª Câmara de Direito Público, j. 27.10.2021 – d.n.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de

sentença em face de autarquia estadual (CBPM) – Expedição de ofício requisitório de pequeno valor há mais de um ano sem que o pagamento tivesse sido realizado ou a executada apontado qualquer justificativa – Recorrente que pleiteia o redirecionamento da execução em face do Estado de São Paulo – Possibilidade – Responsabilidade patrimonial subsidiária do Ente estatal – Ausência de violação à coisa julgada – Decisão reformada – Recurso provido.” (Agravado de Instrumento nº 2241856-91.2021.8.26.0000, Relator Desembargador LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ, 1ª Câmara de Direito Público, j. 26.10.2021 – d.n.)

“Agravado de Instrumento – Cumprimento de sentença – CBPM – Irresignação contra decisão que indeferiu o pedido de redirecionamento da execução, inicialmente proposta contra a CBPM, à Fazenda do Estado de São Paulo – Provimento de rigor – Frustradas as tentativas de recebimento e verificado o esgotamento dos recursos da autarquia, possível a responsabilização subsidiária da Fazenda do Estado de São Paulo para cumprimento da obrigação – Precedentes – Decisão reformada – Recurso provido.” (Agravado de Instrumento nº 2189405-89.2021.8.26.0000, Relator Desembargador SIDNEY ROMANO DOS REIS, 6ª Câmara de Direito Público, j. 04.10.2021 – d.n.)

Além disso, não há falar-se, cumpre destacar, por oportuno, em vulneração aos limites subjetivos da coisa julgada, conforme decidido,

recentemente, no Agravo de Instrumento nº 3005182-81.2021.8.26.0000, Relator Desembargador CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI, 2ª Câmara de Direito Público, j. 15.09.2021:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RRPV. Expedição de RPV pela CBPM há mais de dois anos, sem o pagamento e sem qualquer justificativa. Decisão que reconheceu a responsabilidade subsidiária do Estado por inadimplemento de RPV expedido pela autarquia estadual CBPM. Admissibilidade. CBPM que é vinculada à Secretaria de Segurança Pública, nos termos do art. 1º, § 1º da lei nº 452/74, sendo o Superintendente da CBPM livremente nomeado pelo governador do Estado. Responsabilidade subsidiária do Estado pelos débitos da autarquia. Viável o prosseguimento da execução em face do Estado, mediante do sequestro. Inexistência de violação à coisa julgada ou de violação ao limite subjetivo. Hipótese de responsabilidade patrimonial subsidiária do Estado, podendo prosseguir o cumprimento em face dele. Precedentes. Decisão mantida. Recurso improvido.”
(d.n.)

A matéria, aliás, não constitui novidade nesta C. Câmara, conforme decidido, recentemente, no Agravo de Instrumento nº 3006985-02.2021.8.26.0000, Relator Desembargador DJALMA LOFRANO FILHO, j. 18.01.2022:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE

SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. Decisão agravada que redirecionou cobrança à FESP, determinando sua inclusão no polo passivo do referido incidente. Insurgência da FESP. Descabimento. Execução instaurada em face da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo – CBPM. Tentativas de satisfação do débito pelo exequente frustradas. Possibilidade de direcionamento da execução em face da FESP. Responsabilidade subsidiária do Estado pelos débitos de Autarquia a ele vinculada. Precedentes do STJ e desta E. Corte de Justiça. Decisão mantida. Recurso não provido.” (d.n.)

Assim, de rigor o desprovimento do agravo de instrumento interposto pela CBPM.

Impõe-se, portanto, a manutenção da r. decisão agravada (fl. 115 dos autos originários), pela fundamentação acima.

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator